



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000295193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2300006-60.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENATA VIANNA GUIMARÃES, é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RUA TOMAZ CARVALHAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2300006-60.2024.8.26.0000

Agravante: Renata Viana Guimarães

Agravado: Condomínio Edifício Rua Tomaz Carvalho

Comarca: São Paulo – 8ª Vara Cível

Juiz prolator: Pedro Rebello Bortolini

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA –
INDEFERIMENTO – EXISTÊNCIA DE SUFICIENTES
ELEMENTOS DE CONVICTÃO CONFIRMATÓRIOS
DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO
DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA
REQUERENTE – BENEFÍCIO CONCEDIDO.

AGRAVO PROVIDO

VOTO Nº 49652

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela corré contra decisão que, em ação de obrigação de fazer fundada em condomínio, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado na contestação, ante a falta de comprovação efetiva da incapacidade financeira de custear o processo.

O recurso foi recebido no efeito e processado sem contraminuta.

É o relatório.

A decisão de primeiro grau merece reparo.

Segundo o *caput* do artigo 98 do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2300006-60.2024.8.26.0000

Processo Civil, a pessoa com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios faz jus à gratuidade da justiça, bastando para sua concessão a simples alegação da necessidade, que se presume verdadeira quando deduzida por pessoa natural, conforme artigo 99, *caput* e § 3º do mesmo diploma.

É fato, ainda, que o § 2º do citado dispositivo estabelece que o juiz pode, diante dos elementos que evidenciem a falta de pressuposto para concessão do benefício, determinar que a parte comprove a alegação de ausência de condições financeiras para custear o processo, ou, se já houver prova da suficiência econômica daquele que pleiteia o benefício, indeferi-lo de plano.

No caso em tela, a agravante não exerce atividade laboral, percebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, é isenta de declaração de IR, é inscrita no CAD único, a indicar compor família de baixa renda e tem um custo mensal adicional com o tratamento quimioterápico de filha portadora de leucemia.

Nada há nos autos que revele possuir a autora/peticionária renda ou patrimônio que lhe permita suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo da subsistência digna, sendo certo, pois, que a eventual condição financeira que infirme a presunção de veracidade da alegação de pobreza deve ser indicada pelo juízo ou pela parte contrária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2300006-60.2024.8.26.0000

Frise-se, outrossim, que o critério legal não é informado por uma situação de miserabilidade ou de indigência, mas sim pela ideia de insuficiência de recursos, vale dizer, se a renda do postulante do benefício comporta os custos da demanda, sem que isso importe em prejuízo à sua subsistência.

Se assim é, inexistindo na espécie a prova suficiente da capacidade de custear as despesas do processo judicial sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que deve prevalecer é a presunção legal da alegada pobreza formulada pela agravante. O que deve ser efetivamente comprovado é a capacidade financeira e não a falta dela que, conforme já explicitado, se presume verdadeira com a mera alegação feita pela parte/pessoa natural.

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para conceder os benefícios da justiça gratuita à ré agravante.

ANDRADE NETO
Relator